

## Fiscalidade da Empresa Tributação dos Grupos de Empresas



**II Congresso de Direito Fiscal**

*Carlos Loureiro*

*11 de Outubro de 2011*

# Índice

1. Introdução
2. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas
3. *Benchmarking* internacional
4. Conclusões e recomendações

# I. Introdução

# I. Introdução

- A **globalização**, enquanto fenómeno de integração económica, pressiona as empresas a crescer estruturalmente e a expandir-se geograficamente.
- A resposta a este desafio ocorre frequentemente através de fenómenos de **concentração empresarial**.
- Estes movimentos têm resultado na criação de **estruturas societárias de grande dimensão e complexidade**, as quais tendem no entanto a ser geridas como uma só unidade económica.
- Estas estruturas societárias possuem, nalguns casos, uma **dimensão multinacional**, operando em diferentes países – e encontrando-se, portanto, sujeitas a **regimes fiscais distintos**.
- Tais regimes constituem um **importante factor de competitividade fiscal**, na medida em que a crescente mobilidade dos factores de produção e a consequente dispersão geográfica facilitam a deslocalização dos Grupos de empresas, sendo um dos factores de decisão dos agentes económicos.
- Neste contexto, a presente apresentação tem por objectivo discutir **desafios e limitações** que se colocam no domínio da **fiscalidade associada a Grupos de empresas** no contexto descrito.

# II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

Os principais desafios em sede de tributação dos Grupos de empresas:

1. Regime especial de tributação de Grupos de empresas.
2. Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos intragrupo e de outros fluxos de rendimentos.
3. Regime fiscal das sociedades *holding*.
4. Regras em sede de Preços de Transferência.
5. Regime fiscal neutro em operações de reestruturação empresarial simples, célere e sem incertezas.
6. Tributação dos Grupos de empresas em termos unitários para efeitos de IVA.
7. Custos de contexto decorrentes de carga burocrática fiscal que impende sobre os Grupos de Empresas.
8. Dificuldades e limitações de actuação da Administração Fiscal neste contexto.

Dadas as limitações de tempo passaremos a comentar apenas os primeiros quatro pontos enunciados.

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 1. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE EMPRESAS (RETGS)

- O RETGS é um passo decisivo no sentido de conferir uma visão fiscal conjunta da situação financeira e patrimonial e da capacidade contributiva do Grupo de empresas, numa base estritamente nacional.

- Não há eliminação das transacções intra-grupo

**Limitação » Não se trata de uma verdadeira “consolidação fiscal”**

- Existem ainda inúmeras limitações à constituição do grupo fiscal e à delimitação do seu perímetro, bem como à dedução dos prejuízos fiscais.

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 1. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE EMPRESAS (RETGS)

#### Questões polémicas e dificuldades práticas:

- ✓ Terminada a aplicação do regime para uma determinada sociedade, não são dedutíveis aos respectivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante os exercícios em que o regime se aplicou, ainda que não tenham sido compensados durante a aplicação do regime;

**Questão polémica** » E no caso de sociedades que saem do regime devido ao facto de terem sido incorporadas por fusão em outras sociedades igualmente pertencentes ao mesmo perímetro de aplicação do regime? É legítimo que os eventuais prejuízos fiscais reportáveis apurados durante o RETGS pela sociedade incorporada (e que não tenham ainda sido compensados) sejam “perdidos”?

- ✓ **Questão polémica** » Caso uma sociedade pertencente ao RETGS não apure qualquer colecta no exercício, mas tenha deduções à colecta (SIFIDE, crédito de imposto por dupla tributação internacional, etc.), como se efectivam tais deduções? É legítimo que as mesmas transitem para a esfera do Grupo? Ou, ao invés, as mesmas apenas poderão ser deduzidas à colecta do Grupo caso a sociedade que gerou as referidas deduções apure colecta numa base individual?



## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 2. ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA SOBRE OS LUCROS DISTRIBUÍDOS

Para que uma sociedade residente em Portugal, que receba dividendos de uma participada residente num Estado-membro da UE, incluindo Portugal, beneficie do regime de dedução “integral” dos dividendos “recebidos” e integrados na base tributável, deverá deter uma participação:



≥ 10% da participada

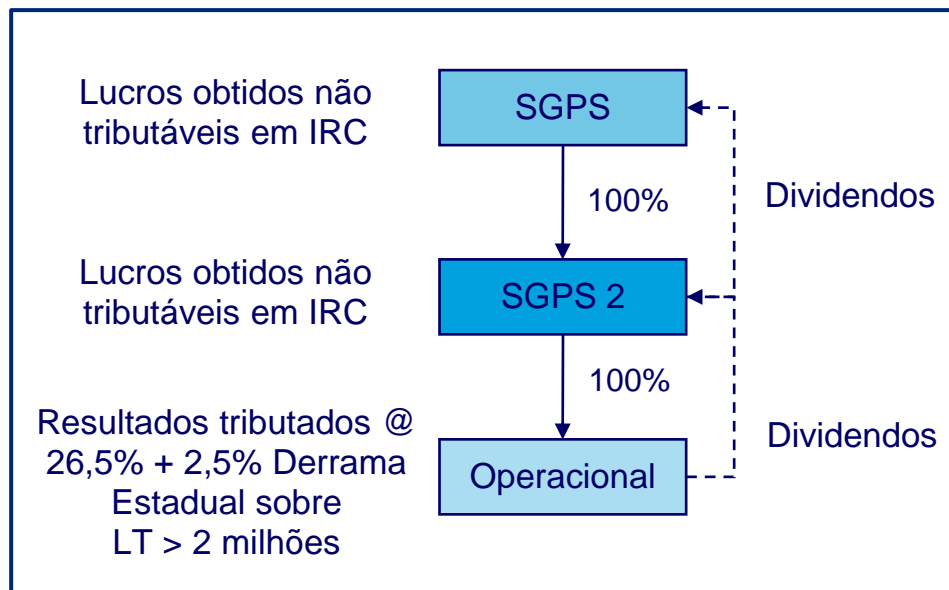
≥ 1 ano de detenção de modo ininterrupto

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

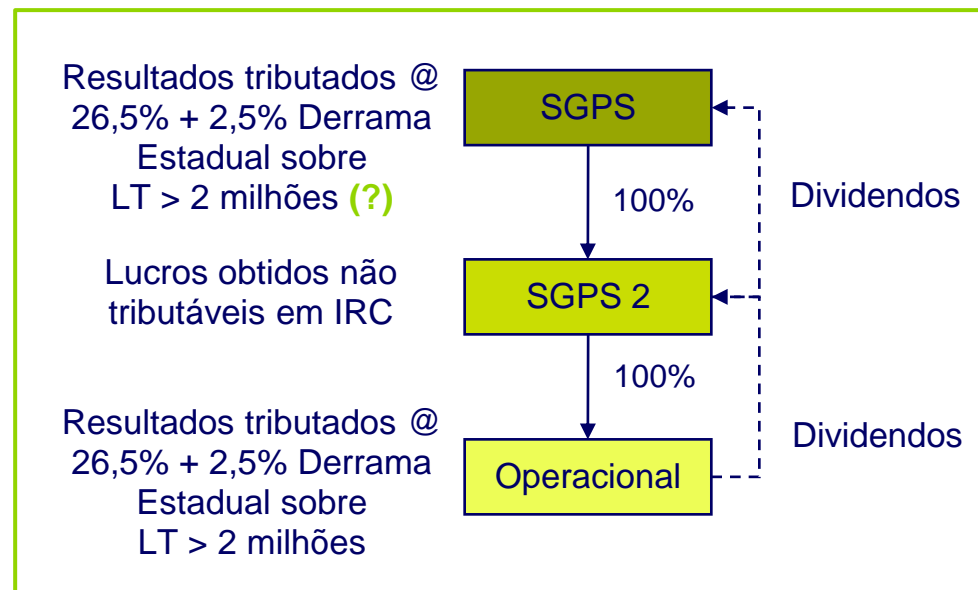
### 2. ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA SOBRE OS LUCROS DISTRIBUÍDOS

- ✓ Com o OE para 2011 deixa de ser aplicável o regime de eliminação parcial da dupla tributação económica correspondente a 50% dos lucros distribuídos. Assim, os dividendos auferidos de participadas detidas em menos de 10% passam a ser integralmente tributáveis.
- ✓ Adicionalmente, a eliminação da dupla tributação integral está dependente de **tributação efectiva** (conceito subjectivo e não definido na lei) dos rendimentos que deram origem aos lucros distribuídos, sejam eles auferidos por SGPS ou não.

#### Antes do OE 2011



#### Depois do OE 2011



## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

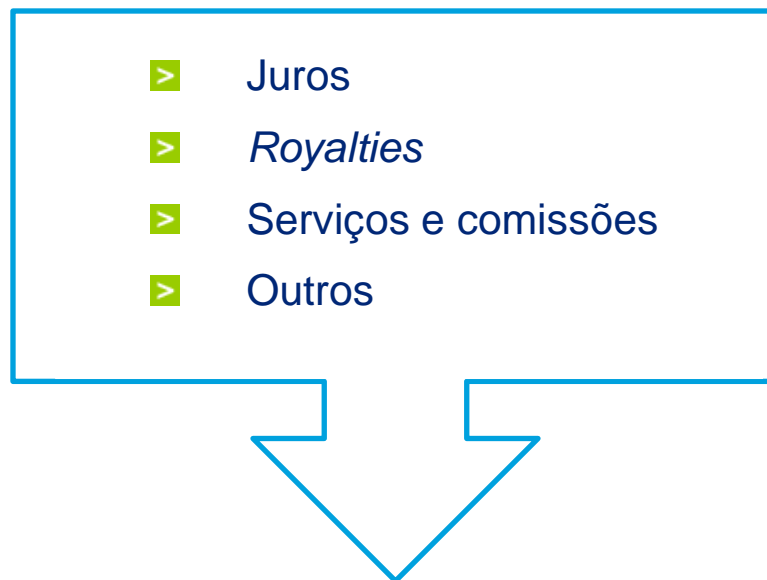
### 2. ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA SOBRE OS LUCROS DISTRIBUÍDOS

#### ➤ Em termos internacionais

- a) O caso particular de dividendos pagos em favor de sociedades residentes na Confederação Suíça (participação  $\geq 25\%$  e detida por período  $\geq$  a 2 anos)
- b) Aplicação da Directiva Mães-Filhas (Directiva Comunitária 90/435/CEE, de 23 de Julho)
- c) Aplicação de uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação (“CDT”) entre Portugal e outros Estados
- d) O mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional
- e) O caso particular dos países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 2. OUTROS FLUXOS DE RENDIMENTOS



#### Eliminação da dupla tributação em termos internacionais

- a) Juros e *Royalties* » Aplicação da Directiva 2003/49/CE, de 3 de Junho
- b) Aplicação de CDT entre Portugal e outros Estados
- c) O mecanismo do crédito de imposto por dupla tributação internacional

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 3. O REGIME FISCAL DAS SOCIEDADES *HOLDINGS*

O regime fiscal das SGPS (Sociedades Gestoras de Participações Sociais):

- ✓ A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos é idêntica à das restantes sociedades (participação de 10%, detida por período não inferior a um ano);
- ✓ As **mais-valias** e **menos-valias** fiscais realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que estas sejam detidas por **período não inferior a um ano**, bem como os **encargos financeiros** suportados com financiamento para a aquisição daquelas participações, **não concorrem para a formação do lucro tributável das SGPS**.
- ✓ Desde 2008 (OE 2008): alargamento do regime às mais-valias e menos-valias fiscais apuradas em processos de liquidação de sociedades e de amortização de acções com redução de capital.
- ✓ Em vários casos o período mínimo de detenção tem que ser de 3 anos para se aplicar a isenção de mais-valias.

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 3. O REGIME FISCAL DAS SOCIEDADES *HOLDINGS*

- ✓ Regime fiscal pouco competitivo e inquinado de diversos vícios.
- ✓ Não tem evoluído de forma a acompanhar a crescente complexidade e necessidade de reestruturação dos Grupos empresariais e do financiamento da actividade.
- ✓ Tem gerado incertezas e indefinições que dificultam a sua aplicação (vg., tributação efectiva dos lucros distribuídos).
- ✓ A Administração Fiscal tem adoptado posições muito restritivas relativamente a certas matérias (vg., dedutibilidade dos encargos financeiros).
- ✓ Como resultado, assiste-se a uma crescente deslocalização das sociedades *holding*.

## II. Desafios e limitações no âmbito da tributação dos Grupos de empresas

### 4. OUTROS FLUXOS DE RENDIMENTOS

#### Regras de preços de transferência

- ✓ As regras de preços de transferência, que se baseiam nas recomendações sobre Preços de Transferência da OCDE, assumem particular relevo em operações comerciais e financeiras efectuadas dentro do mesmo Grupo económico.
- ✓ A legislação portuguesa criou um conjunto alargado de obrigações formais, mesmo entre sociedades do Grupo residentes em Portugal, que implicam custos de cumprimento significativos.
- ✓ Os preços de transferência a adoptar entre entidades pertencentes ao mesmo Grupo (ou relacionadas em determinado contexto) devem respeitar aqueles que seriam estabelecidos em condições de plena concorrência.
- ✓ O regime de preços de transferência visa assegurar que são adoptadas condições de mercado nas relações comerciais e financeiras entre entidades relacionadas, introduzindo os devidos mecanismos de correcção quando tal não suceda.
- ✓ Estas medidas não deverão ser exclusivamente encaradas como um constrangimento na actuação dos Grupos: representam um precioso instrumento para um planeamento eficiente, tanto na óptica comercial/financeira, como na óptica fiscal.

# III. *Benchmarking* internacional



# III. *Benchmarking* Internacional

## Notas introdutórias

- Em termos jurídicos, os grupos de sociedades não têm personalidade jurídica.
- Em termos económicos, os grupos podem ser consideradas como uma só unidade económica.



- Para reflectir a realidade económica, muitos países introduziram regimes de tributação de grupos.
- Todavia, todos os regimes são restritos dentro das fronteiras de um determinado país, facto que tem suscitado (e continua a suscitar) amplo debate no seio da EU.

# III. *Benchmarking* Internacional

## Tipos de consolidação fiscal

- Embora os regimes de consolidação fiscal em cada país sejam distintos, dentro do Continente Europeu, é possível a seguinte categorização, de acordo com o grau de consolidação:
  - Não existe qualquer consolidação para efeitos fiscais (vg., Bélgica, Grécia, Hungria, República Checa)
  - Regime de acordo com o qual são permitidas transferências de prejuízos ou contribuições de lucros entre entidades membros do grupo;
  - Regime de acordo com o qual é permitida a junção (*pooling*) de resultados fiscais (vg., em Portugal);
  - Regime da consolidação integral.

# III. *Benchmarking* Internacional

## Jurisdições em comparação

- Espanha
- Holanda
- Malta
- Luxemburgo
- Irlanda
- Reino Unido

# III. *Benchmarking* Internacional

## Espanha

- Regime similar ao RETGS português (pooling) com algumas características de consolidação integral:
  - O sujeito passivo é o grupo fiscal;
  - Condições básicas de acesso:
    - O estabelecimento estável de um não residente pode ser qualificado como a entidade dominante do grupo
    - Todas sociedades devem ser residentes em Espanha
    - Em termos gerais, é necessária a existência de uma participação mínima da entidade dominante de 75%, por um período de um ano nas entidades do grupo (entre outras condições)
  - Os lucros e prejuízos dentro do grupo são eliminados e o rendimento consolidado líquido é sujeito ao imposto;
  - Prejuízos fiscais incorridos antes da aplicação do regime podem ser utilizados apenas pela mesma entidade;
  - Cada entidade do grupo é obrigada a preencher declaração anual, mas a declaração anual de grupo é submetida pela entidade dominante.

# III. *Benchmarking* Internacional

## Holanda

- Regime da consolidação integral:
  - O sujeito passivo é o grupo fiscal;
  - Condições básicas de acesso:
    - O estabelecimento estável de um não residente pode ser qualificado, quer como a entidade dominante, quer como “subsidiária” do grupo
    - Todas sociedades devem ser residentes na Holanda, com excepção do caso anterior
    - É necessária participação mínima da entidade dominante de 95% nas subsidiárias
  - Os lucros e prejuízos apurados em operações intragrupo são eliminados;
  - São ignoradas, para efeitos fiscais, as transferências de activos e passivos entre entidades do grupo;
  - Os prejuízos fiscais incorridos antes da aplicação do regime podem ser utilizados apenas pela mesma entidade;
  - Os lucros e prejuízos são apurados pelas entidades do grupo e agregados ao nível da entidade dominante, a qual é obrigada a preencher e entregar declaração anual.

# III. *Benchmarking* Internacional

## Malta

- Regime de transferência de prejuízos fiscais:
  - Todas as entidades são sujeitos passivos independentes;
  - Entidades qualificam como membros do grupo, caso:
    - Sejam residentes em Malta;
    - Uma entidade detenha (directamente ou não) mais do que 50% de direitos de voto e do capital de uma outra entidade ou uma terceira entidade dominante (residente em Malta) detenha mais do que 50% do capital e de direitos de voto em ambas as entidades, durante um ano antes do ano da transferência.
  - Os prejuízos podem ser transferidos entre entidades do grupo, reduzindo assim o lucro tributável das outras entidades;
  - Os prejuízos fiscais incorridos antes da qualificação como entidade do grupo não podem ser transferidos;
  - Cada uma das entidades é obrigada a preencher de forma independente a sua declaração.

# III. *Benchmarking* Internacional

## Luxemburgo

- Regime semelhante ao RETGS português (pooling):
  - O sujeito passivo é o grupo fiscal;
  - Condições básicas de acesso:
    - O estabelecimento estável de um não residente pode ser qualificado como a entidade dominante do grupo
    - Todas sociedades devem ser residentes no Luxemburgo
    - Participação mínima da entidade dominante de 95% ou 75%, caso existe autorização de accionistas minoritários, no início do ano de aplicação do regime
  - Os lucros e prejuízos intragrupo são eliminados e o rendimento consolidado líquido é sujeito a imposto;
  - Para efeitos de aplicação do regime, as transferências internas de partes de capital e outros activos são neutralizados de forma a evitar dupla tributação ou dupla dedução;
  - Prejuízos fiscais incorridos antes da aplicação do regime podem ser utilizados apenas pela mesma entidade;
  - Cada uma entidade do grupo é obrigada a preencher declaração anual, mas a declaração adicional do grupo é submetida pela entidade dominante.

# III. *Benchmarking* Internacional

## Irlanda

- Regime de transferência de prejuízos fiscais resultantes de actividade *trading*, excesso de certas despesas no âmbito de actividade *trading* e de certos benefícios relativos aos activos fixos (*capital allowances*).
  
- O regime de transferência de prejuízos fiscais inclui as seguintes particularidades:
  - Todas as entidades são sujeitos passivos independentes;
  - A transferência de prejuízos é possível dentro do grupo que é formado pela sociedade dominante e suas subsidiárias detidas em 75% (capital e direitos de voto); as detenções através de sociedades residentes na UE são permitidas;
  - Não é necessária a existência de períodos fiscais harmonizados, embora prejuízos fiscais incorridos antes da qualificação como entidade do grupo não possam ser transferidos;
  - Os prejuízos das entidades residentes na Irlanda podem ser transferidos entre entidades residentes do grupo, reduzindo assim o lucro tributável das outras entidades;
  - Regras especiais relativas às transferências quando são aplicáveis taxas de imposto diferentes (ou seja, 25%, 12,5% ou 10%);
  - Cada uma das entidades é obrigada preencher a sua declaração, de forma independente.



# III. *Benchmarking* Internacional

## Reino Unido

- Regime de transferência de prejuízos fiscais:
  - Todas as entidades são sujeitos passivos independentes;
  - Entidades qualifiquem como membros do grupo, caso:
    - Sejam residentes no Reino Unido;
    - Uma entidade detenha (directamente ou não) participação mínima de 75% no capital nominal de uma ou várias entidades.
  - Os prejuízos podem ser transferidos entre entidades do grupo, reduzindo assim o lucro tributável das outras entidades;
  - Os prejuízos fiscais incorridos antes da qualificação como entidade do grupo não podem ser transferidos; caso a entidade entre no grupo no decurso do período fiscal, os prejuízos são alocados proporcionalmente, mas as autoridades fiscais podem contestar essa possibilidade, de forma a evitar transferências abusivas;
  - As transferências de activos fixos (*capital assets*) entre entidades do grupo não são tributadas;
  - Cada uma das entidades é obrigada preencher a sua declaração, de forma independente.

### III. *Benchmarking* Internacional

#### Regime aplicável aos “dividendos intragrupo”

		Portugal	Espanha	Holanda	Luxemburgo	Malta	Irlanda	Reino Unido
<b>Regime aplicável</b>		Isenção	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção	Isenção
<b>Base</b>		Mecanismo de eliminação de dupla tributação económica de lucros	<i>Participation exemption</i> e regime de grupo fiscal	<i>Participation exemption</i> e regime do grupo fiscal	<i>Participation exemption</i>	<i>Participation exemption</i>	Mecanismo de eliminação de dupla tributação económica de lucros	<i>Participation exemption</i>
<b>C o n d i ç õ e s</b>	<b>Período de detenção</b>	1 ano	1 ano	N/A	1 ano	N/A	N/A	N/A
	<b>Percentagem de detenção</b>	10%	5%	5%	10%; Euros 1,2 milhões	10%; Euros 1.164.000	N/A	N/A
	<b>Requisitos específicos de substância ou de tributação efectiva</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	N/A	N/A	N/A

# V. Conclusões e recomendações

## V. Conclusões e recomendações

### Principais cinco ineficiências a eliminar relativamente à tributação dos Grupos de empresas:

1. Criação de um regime competitivo, em termos internacionais, de sociedades *holding*.
2. Revisão do regime de tributação dos grupos de sociedades, no sentido da consolidação fiscal, abrangendo normas relativas ao IVA.
3. Revisão e clarificação do regime de dupla tributação económica dos lucros distribuídos, nomeadamente no tocante à questão da tributação efectiva.
4. Revisão das regras de aplicação do regime de neutralidade fiscal em operações de reestruturação empresarial (não apenas em impostos sobre os lucros), no sentido da sua desoneração, simplificação e celerização.
5. Redução e simplificação da carga burocrática aplicável aos Grupos de empresas.



“Deloitte” refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about).

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a “Rede Deloitte”). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.